



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007879/2007-75
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMARA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO CARF. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8. Em consequência, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para exercer seu direito potestativo de constituição do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça fixou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

REMUNERAÇÃO INDIRETA PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, com exceção das verbas previstas no §9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

A alegação de que o pagamento de determinadas despesas, como o aluguel de imóvel residencial, serviu para propiciar o desenvolvimento da atividade operacional da empresa, e não para remunerar o funcionário, deve ser devidamente provada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, (a) rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para (b) reconhecer os efeitos da decadência, determinado o cancelamento de todos os lançamentos até a competência 07/2002 (inclusive) e (c) manter a cobrança dos demais itens.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Contra a ora Recorrente foi expedida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 37.115.373-5, a qual exige o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e também as destinadas aos terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae, Sest, Senat), incidentes sobre a remuneração aos segurados que prestaram serviços, de acordo com o seguinte quadro:

Rubrica	Descrição	Períodos de Apuração
ALN	pagamento de aluguel, condomínio e IPTU em benefício de diretores e gerentes	07/1999 a 12/2002
AMN	pagamento de assistência médica exclusivamente para gerentes e seus familiares	04/1999 a 10/2000
PFN	pagamento por serviços prestados por pessoas físicas (contribuintes individuais)	03/1999 a 12/2002
DIP	pagamento de mensalidade escolar no Colégio Diplomata em benefício da filha do diretor	12/2000 e 03/2001
TRA	pagamento a transportadores rodoviários autônomos (motoristas de taxi)	03/1999 a 03/2001
FP	diferenças apuradas entre os valores das folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, dentre os quais valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional pago nas	09/1999 a 11/2002

	rescisões contratuais e ao “pro-labore” pago aos diretores	
--	--	--

O valor de principal (somente contribuições previdenciárias, sem considerar os demais acréscimos legais) foi de R\$ 28.541,88.

A ciência do lançamento de ofício ocorreu em 17/08/2007.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou, preliminarmente, deficiências formais que impediriam a identificação dos valores, afetando, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa, e a ocorrência de prescrição. No mérito, contesta a incidência das contribuições previdenciárias lançadas ao arguir, em essência:

- quanto à ALN, que o aluguel não beneficiava a alta gerência, pois essa não existia; os cargos da empresa eram operacionais e técnicos e as casas serviam à empresa como um todo e não a um empregado em particular;
- quanto à AMN, que o plano de saúde era extensivo a todos os empregados, sendo facultada a sua adesão;
- quanto à DIP e TRA, que não considera-os como salário de contribuição;
- quanto à FP, que não consta do relatório quais as rescisões a Recorrente teria deixado de recolher.

O acórdão de primeira instância negou provimento à impugnação, mantendo integralmente os valores lançados de ofício.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando todos os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 12/05/2008 e o recurso voluntário foi interposto em 27/05/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Das Preliminares

Ofensa ao Direito de Ampla Defesa e ao Contraditório

A Recorrente alega que o lançamento de ofício é obscuro e não permite identificar, com segurança, a origem da infração nem os valores considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem razão, no entanto, a Recorrente.

O lançamento de ofício é respaldado em diversos demonstrativos analíticos e relatórios fiscais que discriminam os documentos verificados e os procedimentos adotados para apuração dos fatos. A Recorrente igualmente recebeu diversas intimações para apresentar documentos e justificativas acerca das circunstâncias dos pagamentos efetuados a terceiros.

O acórdão de primeira instância já analisou, à exaustão, tal questionamento, merecendo transcrever o trecho do voto do eminente relator, em razão da profundidade e clareza, conforme segue (fls. 417-418):

Inicialmente cabe ressaltar que a presente Notificação Fiscal de Lançamento Débito – NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput do art. 33 e 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e no art. 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, não só pelo estrito cumprimento dos prazos legais previstos, como, e, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado na NFLD, seus relatórios e discriminativos anexos. Acrescente-se, ainda, que no Relatório Fiscal, item 6.1, constam identificados os relatórios e discriminativos que fazem parte da NFLD e que foram encaminhados ao notificado, inclusive explicitando a finalidade de cada documento.

Portanto, não procede o argumento da impugnante de que a notificação, juntamente com seus anexos é obscura. A Instrução Normativa SRP nº 03 de 14 de julho de 2005, determina no seu art. 660 e 661, quais os relatórios e documentos integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário.

Assim, os fatos geradores das contribuições apuradas, neste caso, as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, assim como as deduções legais e as retenções consideradas, constam identificadas no Relatório de Lançamentos – RL, fls. 45 a 70.

O Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls.04 a 30) identifica, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. Na coluna “Diversos” estão compreendidos os créditos provenientes de GRPS/GPS e Compensação com utilização do saldo de retenção.

*O Discriminativo Sintético de Débito - DSD e Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE (fls. 31 a 44) identificam, sinteticamente e por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, multa e **juros devidos pelo sujeito passivo***

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (GRPS/GPS) e de mais créditos apurados considerados para apuração do débito constam discriminados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 71 a 86.

Os critérios de apropriação dos valores recolhidos pela empresa constam discriminados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 87 a 21. Esse relatório demonstra como os documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização (GRPS/GPS/CRED - créditos diversos e DNF - valores de retenção destacados em nota fiscal).

As informações sobre a legislação estão dispostas de forma clara e organizada no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 122 a 126), bem como no Relatório Fiscal, com o fim de propiciar à empresa o conhecimento sobre todos os dispositivos legais e normativos aplicáveis aos fatos geradores apurados e às contribuições lançadas.

Assim, inexistente o cerceamento do direito de defesa, pois, constata-se dos autos que o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos que compõem a NFLD ora atacada, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre as contribuições lançadas e os fatos geradores que deram origem, as alíquotas aplicadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo à impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e de ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório.

Da Decadência

A Recorrente também opõe como fato impeditivo à validade da NFLD o transcurso do prazo legal de prescrição de cinco anos, em contraposição ao prazo de dez anos considerado pela autoridade fiscal com fundamento nos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Na verdade, trata-se do prazo de decadência, porquanto relativo ao lapso temporal máximo admitido pela legislação para que o Fisco exercite o seu direito potestativo de promover o lançamento tributário contra o contribuinte. A inércia do Fisco conduz à extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e

46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la. Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Depois de longo debate jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

Assim, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: (i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou (ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Na espécie, a matéria tratada na NFLD refere-se à incidência complementar de contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração indireta de colaboradores da Recorrente, empregados ou não. A meu ver, tal fato autoriza concluir que a Recorrente promoveu a incidência e o recolhimento desses tributos, ainda que a menor, sobre o valor da denominada remuneração direta, isto é, aquela paga em dinheiro. Por essa razão, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, com o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Situação semelhante também foi constatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião do julgamento do acórdão nº 9202-002.669, de 25/04/2013. Naquela oportunidade, o colegiado determinou igualmente a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN, *verbis*:

In casu, porém, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, por tratar-se em parte de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, eis que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para a aplicação do instituto, nos termos da decisão do STJ acima ementada, a qual estamos obrigados a observar (grifos do original)

Enfim, considerando que a Recorrente somente tomou ciência da NFLD em 17/08/2007, todos os lançamentos de ofício efetuados anteriormente aos meses de competência 07/2002 (inclusive) devem ser considerados decaídos, o que implica o cancelamento integral das rubricas AMN, DIP e TRA e o cancelamento parcial das rubricas ALN, PFN e FP.

Do Mérito

Em virtude do reconhecimento dos efeitos da decadência no item anterior, restam a ser apreciados os méritos da defesa exclusivamente com relação às rubricas ALN (pagamento de aluguel, condomínio e IPTU em benefício de diretores e gerentes), PFN (pagamento por serviços prestados por pessoas físicas – contribuintes individuais) e FP (diferenças apuradas entre os valores das folhas de pagamento e os valores declarados em

GFIP, dentre os quais valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional pago nas rescisões contratuais e ao “pro-labore” pago aos diretores), posteriores à competência 08/2002 (inclusive).

Não obstante os argumentos desenvolvidos nas peças de defesa, a Recorrente nada traz ao processo para corroborar suas alegações, como, por exemplo, para provar que o aluguel (ALN) de imóveis não beneficiava um empregado em particular, mas a diversos, no contexto da atividade empresarial.

A mera alegação, desprovida do respectivo suporte probatório, não pode ser acolhida para afastar as conclusões do trabalho fiscal.

Por essa razão, os lançamentos de ofício relativos às rubricas ALN, PFN e FP, posteriores à competência 08/2002 (inclusive), devem ser mantidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, a fim de, preliminarmente, afastar as alegações de nulidade do lançamento de ofício por cerceamento do direito de defesa, mas reconhecer os efeitos da decadência, determinado o cancelamento de todos os lançamentos até a competência 07/2002 (inclusive); e, no mérito, manter a cobrança dos demais itens.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza